



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0244/18
PLL Nº 016/18

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 138 /18 – CEFOR

Renomeia o Parágrafo Único para § 1º e inclui § 2º no Art. 1º, altera o *caput* e inclui inc XVII e §§ 4º a 8º no art. 2º, altera os arts. 3º e 3º-A, altera o *caput* do art. 5º e revoga os incs. II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII, XIII e XVI e os §§ 1º a 3º do art. 2º, todos da Lei nº 7.855, de 25 de setembro de 1996 - que oficializa, no âmbito do Município, a Semana Farroupilha e dá outras providências -, e alterações posteriores, dispondo sobre a organização dos festejos farroupilhas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Andre Carus.

Instada a oferecer parecer prévio (fls. 12), a Procuradoria da CMPA aduz que a Lei 7.855/96, além de oficializar a “Semana Farroupilha” destinada a, anualmente promover eventos artísticos e culturais alusivos à tradição gaúcha, à história rio-grandense e, especialmente, à manutenção dos ideais da Revolução Farroupilha de 1835/45 (art. 1º). Estabelece ainda que a coordenação destes eventos competirá a Secretaria Municipal da Cultura e que a programação ficará a cargo de uma Comissão Especial a ser designada por ato do Prefeito (art. 2).

Que o Projeto em questão altera o referido art. 2º e determina que os eventos culturais referidos no art. 1º da Lei serão coordenados por uma Comissão integrada por uma série de entidades. Dá atribuições à referida comissão e impõe, entre outras coisas, a participação da Secretaria da Cultura na definição do cronograma das atividades, bem como pela recepção dos candidatos a acampados.

Aduz que a matéria é de competência do Município, que pode assim criar a Comissão para realização e/ou coordenação das festividades de comemoração da “Semana Farroupilha”. Mas que o projeto apresenta “Vício de Iniciativa” uma vez que as leis que dispõe sobre a criação de órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Prefeito, por força do art. 61, § 1º, inc. II, alínea “b” c/c art. 29 ambos da Constituição da República.



PARECER Nº 188 /18 – CEFOR

Que a proposta não observa as competências privativas do Prefeito interferindo no direito de direção, organização e funcionamento da administração municipal, nos termos do art. 84, inc. II e inc VI, alínea “a” da Constituição da República. Acosta jurisprudência do TJ/RS.

Ressalta, ao final que a Lei 7.855/96 tem origem em projeto de lei de iniciativa parlamentar e apesar de apresentar os mesmos vícios apontados acima foi promulgada pelo então Prefeito e aparentemente, cumprida sem questionamentos, o que não afasta os referidos vícios.

A seguir, fls. 15-16, o proponente apresenta contestação, com suas razões.

Após, remessa à CCJ, que se manifesta pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto.

É o Relatório.

Há que se considerar o parecer prévio da Procuradoria da CMPA, que vislumbra vício de iniciativa por interferência do projeto nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo. Outrossim, a CCJ não visualizou qualquer óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pela CCJ, este Relator tem, no mérito, entendimento desfavorável à aprovação do Projeto.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** da proposição.

Sala de Reuniões, 06 de dezembro de 2018.


Vereador Aírto Ferronato,
Relator.

Aírto Ferronato
Vereador - PSB
Matrícula 1549-7

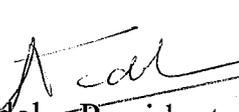


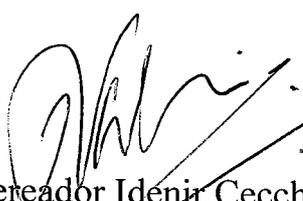
Câmara Municipal de Porto Alegre

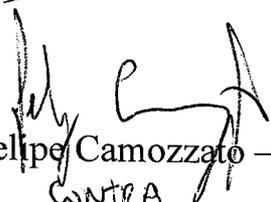
PROC. N° 0244/18
PLL N° 016/18
Fl. 3

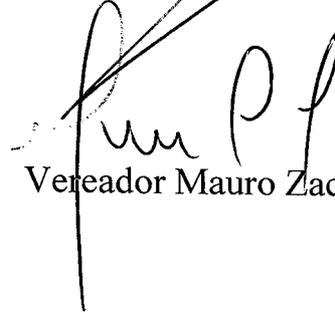
PARECER N° 188 /18 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 11.12.18


Vereador João Carlos Nedel – Presidente


Vereador Idenir Cecchim


Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente


Vereador Mauro Zacher